



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CASA CIVIL  
ASSESSORIA TÉCNICA

A MESA	
Justificativa do M <sup>o</sup>	
833/17	10 / 02 / 2018
Cauê Macris	

Presidente

Cauê Macris

**OFÍCIO N° 38/2018/ATeCC**

Ref.: CC n° 1.089.544/2017

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência

Deputado Cauê Macris

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Por determinação superior, em atenção ao **Ofício SGP** n° 1924/2017, referente ao **Projeto de lei n° 833/2017**, que classifica **Lourdes** como município de interesse turístico, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o parecer exarado pelo Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico, bem como do despacho firmado pelo Titular da Secretaria de Turismo.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

JULIANA OGAWA

Assessora Chefe

Assessoria Técnica da Casa Civil

ENTREGUE À MESA EM:  
- 1/FEV 1532 000967



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE TURISMO

Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

### GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO

#### PROJETO DE LEI N° 833, de 2017

OBJETO: Classifica Lourdes como Município de Interesse Turístico

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

#### PARECER GT MIT N° 06/2018

O Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, designado pela Resolução ST 30 de 4 de dezembro de 2017 realizou análise da documentação do município de **Lourdes**. Com referência ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar 1.261/2015, conforme especificado no ofício da Comissão de Constituição e Justiça, seguem as seguintes informações:

##### I - Potencial Turístico

Foi realizada pesquisa de demanda turística pela empresa Data Globo em Abril de 2017, entretanto, não foram indicados os locais se aplicação do estudo e não há as análises individuais dos gráficos e conclusão geral, além de que, a pesquisa é inconsistente com uma baixa amostra de 50 questionários. O estudo não foi realizado no ano anterior ao pleito e em convênio com entidade especializada, conforme disposto na lei complementar. **Não atendeu ao requisito.**

##### II - Serviço Médico Emergencial

**Não atende ao requisito**, pois não comprovou a existência de atendimento médico emergencial 24 horas apenas das 7 as 17 horas.

##### III - Equipamentos e Serviços Turísticos

Meios de hospedagem – indicou 1 (um) estabelecimento e 3 (três) ranchos, entretanto, não há fotos dos mesmos, impossibilitando a análise. **Não atendendo ao requisito;**

Serviços de Alimentação – informou 7 (sete) estabelecimentos de alimentação, entretanto, não há fotos dos mesmos, impossibilitando a análise. **Não atendendo ao requisito;**

Serviço de Informação Turística – Indicou 1 (um) Posto de Informações Turísticas, sendo um localizado no Portal de Entrada da cidade, entretanto, não foi informado os dias e seu horário de funcionamento, e no site da prefeitura não localizamos informações sobre os atrativos, estabelecimentos de hospedagem e serviços de alimentação. **Não atendeu ao requisito.**



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE TURISMO

Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

### IV - Infraestrutura Básica

**Atende ao requisito**, apresentando índice de 97,31% dos domicílios atendidos em abastecimento de água e 99,83% no que se refere à coleta de resíduos sólidos;

### V - Atrativos Turísticos

Foram apresentados atrativos como: Corredeiras do Ribeirão do Mato Grosso e a Lagoa Natural - que são potenciais ainda - e a prainha que está desativada. O maior destaque é o prato típico Quenga e seu festival. O GT MIT considerou que com as informações contidas nos autos, o município **não atendeu ao requisito**, pois não foram demonstrados expressivos atrativos turísticos, conforme exigido na legislação em vigor, para que o município possa ser considerado de interesse turístico.

### VI - Plano Diretor de Turismo

Elaborado nos termos legais conforme Lei Municipal nº 1445/2017, entretanto, o PDT é inconsistente, tendo somente plano de ações, **não atendendo ao requisito**.

### VII - Conselho Municipal de Turismo

Constituído pela Lei 1441/2017 de caráter deliberativo e consultivo, entretanto, apresenta dispositivos em desconformidade com a Lei Complementar nº 1261/2015 e atas que não demonstram um conselho atuante, **não atendendo ao requisito**.

Diante de todo o exposto, que indica que o município de **Lourdes não cumpre os requisitos** estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015, o **GT MIT manifesta-se contrário à aprovação do PL 833/2017**, sem desmerecer os potenciais turísticos do município, que poderá, em outra oportunidade, observados os requisitos legais e as considerações indicadas, reapresentar seu pleito.

Cleyde Dini

Éder Rafael dos Santos

Lamara Amiranda

Vanilson Fickert

Virgílio N. S. Carvalho

Waldirene Ricanello

**Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO TURISMO  
GABINETE**

Folha de Informação  
Rubricada sob nº

6

Do  
Expediente

Número  
1089544

Ano  
2017

Rubrica  
JSL

**INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE LOURDES COMO  
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. SOLICITA.**

**À Assessoria Técnica da Casa Civil  
Sra. Juliana Ogawa - Assessora Chefe**

Em atendimento a solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo referente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II, III e IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.261 de 29 de abril de 2015, encaminho o Parecer Técnico GTMIT nº 06/2018, do Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, referente ao município de Lourdes (PL nº 833/2017).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e apreço.

São Paulo, 22 de Janeiro de 2018.

**FÁBRICIO COBRA ARBEX**  
Secretário Adjunto da Casa Civil  
respondendo pela Secretaria de Turismo